



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.661624/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.979 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA. (WUNDERMAN THOMPSON COMUNICAÇÃO LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. FATO NÃO CONHECIDO OU NÃO PROVADO NA ORIGEM DO ATO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO. O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original, decorrente de fato ou direito superveniente, ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Não se trata de emissão de novo despacho decisório, desde que o primeiro não possua vícios ou esteja em desacordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRF de origem, para que seja analisado o conjunto probatório produzido na fase litigiosa (Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário), referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

promoções, convenções e realização de eventos gerais, conforme comprova a inclusa cópia de seu contrato social (**doc. 02**).

[...]

8. [...] em 07/02/2012, a Requerente recebeu 13 faturas ("Invoices") com vencimento em 05/03/2012 (**doc. 06**), da empresa Turner Broadcasting System Latin America, Inc, ("Turner"), localizada em Atlanta — GA — EUA, em decorrência da veiculação de diversos comerciais dos clientes da Requerente no canal Warner.

9. Por esse motivo, em 05/03/2012, a Requerente efetuou o pagamento à Turner no valor de **R\$ 288.057,44**, correspondente à soma das *Invoices*, já descontado o IRRF no valor de **R\$ 96.019,14** (além do PIS e da COFINS, os quais não são objeto da presente discussão) (**doc. 07**).

10. É importante mencionar nesse ponto que a retenção do IRRF à alíquota de 25%, tal como aplicado ao referido pagamento, está disposta no art. 685 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 [...]

11. A remessa dos R\$ 288.057,44 ao exterior foi efetuada pelo HSBC Bank Brasil ("HSBC"), o qual, como de praxe, **também fez a retenção e recolheu o DARF do IRRF no valor de R\$ 96.019,14**. Os anexos Contrato de Câmbio, Extrato da conta corrente, Razão Contábil e DARF no código 0473 comprovam ambos os pagamentos do HSBC (docs. 08 a 11).

12. Contudo, muito embora o HSBC tenha efetuado a retenção e o recolhimento do IRRF em questão, conforme acima visto, a Requerente, por um equívoco, acabou efetuando novo recolhimento à Secretaria da Receita Federal do mesmo IRRF no valor de R\$ 96.019,14 (doc. 12), mas por meio de dois DARFs (um no valor de R\$ 3.810,59 — doc. 13 e outro no valor de R\$ 92.208,55 — doc. 14).

13. Não obstante o recolhimento em duplicidade do IRRF de 05/03/2012, a Requerente, também desavisadamente, acabou informando em sua DCTF mensal o valor total dos 03 DARFs (192.038,29), sem se atentar para a duplicidade no pagamento (doc. 15).

[...]

15. Contudo, por um lapso, após o envio da referida DComp, a Requerente deixou de retificar a sua DCTF de março/2012, para fazer que constar que o IRRF anteriormente informado, no valor principal de R\$ 192.038,29 seria, na realidade, de R\$ 96.019,15.

[...]

18. Ora, o fato de a Requerente ter cometido um equívoco formal no preenchimento de sua DCTF, com relação ao crédito que possuía, não poderia, isoladamente, servir de fundamento para negar eventual direito ao crédito e, conseqüentemente, a compensação pretendida.

[...]

Em Sessão de 18/4/2019, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Do voto condutor do acórdão, merecem transcrição os seguintes excertos:

[...]

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, alega que efetuou em duplicidade recolhimento de IRRF incidente sobre o mesmo período de apuração

(05/03/2012), o primeiro recolhimento no valor de R\$ 96.019,14 em 05/03/2012 e o efetuado em duplicidade via dois pagamentos: R\$ 3.810,59 e R\$ 92.208,55, ambos em 05/03/2012.

Conforme consulta, foi apresentada uma DCTF relativa ao mês de mar/2012 com declaração de débito IRRF, 0473, 05/03/2012, R\$ 192.038,29. Esse valor corresponde ao somatório dos pagamentos efetuados.

É cediço que a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Assim, em análise sumária podemos afirmar ser necessária a retificação dessa declaração para fins de comprovação do direito creditório. Por outro lado, tal regra não é rígida. Entendo que se o processo estiver instruído de forma que reste incontroversa a existência do crédito, o mesmo deve ser reconhecido.

Nesse caso, o pleito requer não apenas as provas da operação efetuada (remessa ao exterior, retenção e recolhimento), cujos documentos foram apresentados (fl.54/135), bem como a escrituração (diário/razão) pelo menos do mês de março/2012 da pessoa jurídica ratificando a existência de apenas um débito (IRRF) com as características descritas. Entendo que a escrituração é fundamental para se estabelecer a liquidez e certeza do crédito alegado.

Ocorre que o contribuinte não juntou aos autos a escrituração (diário/razão) referente a março/2012 com os respectivos termos de abertura e encerramento para fins de suporte à comprovação do indébito. A apresentação dos diversos documentos juntados aos autos certamente provam a operação realizada em detalhes, porém, não logram êxito em provar a retenção a maior/indevida.

Caso tal procedimento tivesse sido adotado pela interessada, poderíamos aplicar em sua plenitude o princípio da verdade material, ou seja, restaria comprovada de forma perfeita a existência do direito creditório.

Como se percebe, a ausência de retificação da DCTF ou sua retificação posteriormente ao Despacho Decisório requerem do contribuinte provas mais robustas em relação ao indébito. É entendimento da RFB que quando a DCTF é retificada de forma tempestiva, sua retificação, por si só, dá guarida à pretensão de pagamento indevido ou a maior; quando isso não ocorre, há necessidade de outros documentos para que o pleito seja deferido.

Destarte, diante da falta de documentos da escrituração do contribuinte para fins de comprovação do indébito, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Em 27/8/2019, a contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e, em 28/5/2019, já havia apresentado Recurso Voluntário, alegando as mesmas razões de fato e de direito apresentadas na Manifestação e Inconformidade, acrescendo os seguintes argumentos em sua defesa (destaques do original):

[...]

Veja-se, no entanto, que ao contrário do que alegado no v. acórdão, a Recorrente juntou sim em sua defesa o Razão Contábil para demonstrar o pagamento efetuado em duplicidade, assim como o Extrato da conta-corrente e os DARFs recolhidos no código 0473 (docs. 08 a 11 da manifestação de inconformidade).

Tais documentos não deixam dúvidas acerca do mero equívoco formal cometido, assim como da existência do crédito.

Porém, a fim de que não parem dúvidas, a Recorrente vem requerer a junta: do Livro Diário de 01/01/2012 a 31/12/2012 (dividido em 4 arquivos, no qual consta na página 5256 e 5257 da Parte 0 os recolhimentos efetuados em duplicidade); do

Termo de abertura e encerramento do Sped 2012; da Ficha Razão de Marco/2012 (com a conta de IR a recolher, onde constam os 2 recolhimentos), de modo a mais uma vez comprovar o seu direito creditório (Doc. 01).

[...]

Assim, a Administração não pode furtar-se à observância do princípio da verdade material, cabendo-lhe diligenciar e obter informações que permitam afirmar com clareza a verdade dos fatos, seja quanto à ocorrência de fato gerador do tributo, seja quanto a eventuais circunstâncias que ensejem a aplicação de penalidades ou imposição de ônus ao administrado.

[...]

Especificamente sobre erro de preenchimento da DCTF, o CARF já se manifestou no sentido de que o erro no preenchimento não enseja a perda do direito creditório, desde que seja possível percebê-lo de outros modos [...]

[...]

Impende ressaltar que a necessidade de observância à verdade material aplica-se inclusive em caso de erro no preenchimento de declaração pelo contribuinte, consoante as seguintes decisões proferidas pelos integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) [...]

[...]

[...] a Administração Pública não pode se furtar à observância do princípio da verdade material, cabendo-lhe diligenciar a fim de obter informações e documentos que permitam afirmar com segurança se há ou não débito a ser lançado/crédito a ser aproveitado.

[...]

Em face ao exposto, tem-se que o equívoco formal cometido pela Recorrente – ao realizar em duplicidade recolhimento de IRRF, sobre o mesmo fato e período de apuração, e não retificar tal erro em sua DCTF do mês de março/2012 antes da apresentação da PER/DCOMP realizada em 06/08/2012, não elide o seu direito à repetição, pela via da compensação, mormente quando os documentos anexados aos autos deste processo comprovam a existência do crédito de IRRF relativo ao pagamento a maior do mesmo tributo.

[...]

Assim, requer-se a reforma da r. decisão recorrida e a consequente homologação da compensação declarada.

Outrossim, requer-se, desde já, sejam os patronos da Recorrente intimados para a realização de **sustentação oral**, nos termos do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que a sustentação oral possui um rito definido pelo RICARF, ou seja, aquele definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo

[...]

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

Além disso, não cabe a este CARF intimar o advogado da pessoa jurídica, consoante a Súmula CARF 110, “*no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*”.

Quanto ao mérito, a contribuinte alega duplicidade de recolhimento de IRRF incidente sobre o mesmo período de apuração (05/03/2012), o primeiro recolhimento no valor de R\$ 96.019,14, em 05/03/2012, e o efetuado em duplicidade via dois pagamentos: R\$ 3.810,59 e R\$ 92.208,55, ambos em 05/03/2012.

No Boletim Contábil 2.12/03.0233 (lançamento de 5/3/2010), apresentado pela contribuinte em sede de Impugnação, consta débito na conta 396008-4 – IRRF Terceiros a Recolher, com contrapartida à crédito na conta 5010-0 – Banco HSBC Bank Brasil S/A (Ah. 0454), no valor de R\$ 96.019,15:

SP- SAO PAULO DERAT

Fl. 125

Boletim Contábil							PÁGINA 0001
							20/03/2012 - 15:51
J. Walter Thompson Publicidade Ltda							
DATA LANÇAMENTO: 05/03/2012 - BOLETIM Nº 2.12/03.0233 - ORDEM 1: Padrão - ORDEM 2: Padrão							
CONTA	CONTÁBIL	FILIAL	DB / CR	NR. DOCTO.	SIMB.	VALOR	
5010-0	Banco HSBC Bank Brasil S/A (Ag. 0454)	São Paulo	CR		AL	288.067,44	
HISTÓRICO: REMESSA DE CAMBIO TURNER - INVOICES: 12010441/12010443/12010444/12010462/1112661335/1201660559/1201660561/1201660562/1201660589/12010423/12010424/1201660545/1201660546.							
5010-0	Banco HSBC Bank Brasil S/A (Ag. 0454)	São Paulo	CR		AL	96.019,15	
HISTÓRICO: IR S/ REMESSA DE CAMBIO TURNER - INVOICES: 12010441/12010443/12010444/12010462/1112661335/1201660559/1201660561/1201660562/1201660589/12010423/12010424/1201660545/1201660546.							
396008-4	Irrf Terceiros a Recolher	São Paulo	DB		AL	96.019,15	
HISTÓRICO: IR S/ REMESSA DE CAMBIO TURNER - INVOICES: 12010441/12010443/12010444/12010462/1112661335/1201660559/1201660561/1201660562/1201660589/12010423/12010424/1201660545/1201660546.							

No Boletim Contábil 2.12/03.0050 (lançamento de 5/3/2012), também apresentado pela contribuinte em sede de Impugnação, consta o registro de dois débitos na conta 303374-9 – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, nos valores de R\$ 3.810,59 e R\$ 92.208,55, respectivamente:

Boletim Contábil						PÁGINA 0001
						06/03/2012 - 11:20
J. Walter Thompson Publicidade Ltda						
DATA LANÇAMENTO: 05/03/2012 - BOLETIM Nº 2.12/03.0050 - ORDEM 1: Padrão - ORDEM 2: Padrão						
CONTA	CONTÁBIL	FILIAL	DB / CR	NR. DOCTO.	SIMB.	VALOR
5010-0	Banco HSBC Bank Brasil S/A (Ag. 0454)	São Paulo	CR		CH	135.167,43
HISTÓRICO: BAIXA CONTAS A PAGAR						
304508-9	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	São Paulo	DB	382012	CP	1.276,49
HISTÓRICO: PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO-NR. DOCTO.: 382012						
304508-9	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	São Paulo	DB	372012	CP	277,13
HISTÓRICO: PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO-NR. DOCTO.: 372012						
304508-9	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	São Paulo	DB	562012	CP	13.216,58
HISTÓRICO: PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO-NR. DOCTO.: 562012						
304508-9	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	São Paulo	DB	352012	CP	17.670,02
HISTÓRICO: PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO-NR. DOCTO.: 352012						
304508-9	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	São Paulo	DB	342012	CP	2.869,82
HISTÓRICO: PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO-NR. DOCTO.: 342012						
304508-9	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	São Paulo	DB	322012	CP	3.836,25
HISTÓRICO: PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO-NR. DOCTO.: 322012						
303374-9	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	São Paulo	DB	332012	CP	3.810,59
HISTÓRICO: IR TERCEIROS-NR. DOCTO.: 332012						
303374-9	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	São Paulo	DB	32012	CP	92.208,55
HISTÓRICO: IR TERCEIROS-NR. DOCTO.: 32012						

Os valores de R\$ 96.019,15, R\$ 3.810,59 e R\$ 92.208,55, também constam nos registros do Livro Diário:

LIVRO DIÁRIO							
Entidade: J. Walter Thompson Publicidade Ltda							
Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/12/2012 CNPJ: 56.927.221/0001-64 Número de Ordem do Livro: 238							
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Março de 2012							
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
05/03/2012	163-1-5010-0	Banco HSBC Bank Brasil S/A (Ag. 0454)		Boletim: 212030233 - IR S/ REMESSA DE CAMBIO TURNER - INVOICES: 12010441/12010443/12010444/12010462/111 2661335/1201660559/1201660561/120166056 2/1201660589/12010423/12010424/12016605 45/1201660546.	8984436	R\$ 96.019,15	C
05/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Boletim: 212030233 - IR S/ REMESSA DE CAMBIO TURNER - INVOICES: 12010441/12010443/12010444/12010462/111 2661335/1201660559/1201660561/120166056 2/1201660589/12010423/12010424/12016605 45/1201660546.	8984436	R\$ 96.019,15	D
05/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Boletim: 212030233 - IR S/ REMESSA DE CAMBIO TURNER - INVOICES: 12010441/12010443/12010444/12010462/111 2661335/1201660559/1201660561/120166056 2/1201660589/12010423/12010424/12016605 45/1201660546.	8984438	R\$ 96.019,15	C
05/03/2012	163-1-396008-4	Irrf Terceiros a Recolher		Boletim: 212030233 - IR S/ REMESSA DE CAMBIO TURNER - INVOICES: 12010441/12010443/12010444/12010462/111 2661335/1201660559/1201660561/120166056 2/1201660589/12010423/12010424/12016605 45/1201660546.	8984438	R\$ 96.019,15	D
05/03/2012	163-1-396022-6	Retenções PIS, COFINS e CSLL - Lei 10.833		Boletim: 212030233 - PIS/COFINS S/ REMESSA DE CAMBIO TURNER - INVOICES: 12010441/12010443/12010444/12010462/111 2661335/1201660559/1201660561/120166056 2/1201660589/12010423/12010424/12016605 45/1201660546.	8984440	R\$ 39.148,28	C
05/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Boletim: 212030233 - PIS/COFINS S/ REMESSA DE CAMBIO TURNER - INVOICES: 12010441/12010443/12010444/12010462/111 2661335/1201660559/1201660561/120166056 2/1201660589/12010423/12010424/12016605 45/1201660546.	8984440	R\$ 39.148,28	D
05/03/2012	163-1-396008-4	Irrf Terceiros a Recolher		Boletim: 212030233 - TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMERICA INC - NR. DOCTO.: 12010441	8984442	R\$ 8.426,25	C
05/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Boletim: 212030233 - TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMERICA	8984442	R\$ 8.426,25	D

LIVRO DIÁRIO							
Entidade:		J. Walter Thompson Publicidade Ltda			Número de Ordem do Livro: 238		
Período da Escrituração:		01/01/2012 a 31/12/2012		CNPJ: 56.927.221/0001-64			
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2012 a 31 de Março de 2012					
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
01/03/2012	163-1-20000-1	Clientes		Bolelim: 412030010 - KRAFT FOODS BRASIL - NR. DOCTO : 177582	8957995	R\$ 534,24	C
01/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Bolelim: 412030010 - KRAFT FOODS BRASIL - NR. DOCTO : 177582	8957995	R\$ 534,24	D
01/03/2012	163-1-20000-1	Clientes		Bolelim: 412030010 - KRAFT FOODS BRASIL - NR. DOCTO : 177614	8957997	R\$ 6.637,22	C
01/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Bolelim: 412030010 - KRAFT FOODS BRASIL - NR. DOCTO : 177614	8957997	R\$ 6.637,22	D
01/03/2012	163-1-20000-1	Clientes		Bolelim: 412030010 - KRAFT FOODS BRASIL - NR. DOCTO : 177615	8957999	R\$ 640,00	C
01/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Bolelim: 412030010 - KRAFT FOODS BRASIL - NR. DOCTO : 177615	8957999	R\$ 640,00	D
05/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Bolelim: 512030046 - PAGTO DE IRRF IMPORTAÇÃO SI INVOICES 12010441, 43, 44, 12010462, 1201660559, 61, 62 E 89 - TURNER - REF CLIENTE FORD E UNILEVER - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	8958017	R\$ 92.208,55	C
05/03/2012	163-1-396008-4	Irrf Terceiros a Recolher		Bolelim: 512030046 - PAGTO DE IRRF IMPORTAÇÃO SI INVOICES 12010441, 43, 44, 12010462, 1201660559, 61, 62 E 89 - TURNER - REF CLIENTE FORD E UNILEVER - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	8958017	R\$ 92.208,55	D
05/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Bolelim: 512030046 - PAGTO DE IRRF IMPORTAÇÃO SI INVOICES 12010441, 43, 44, 12010462, 1201660559, 61, 62 E 89 - TURNER - REF CLIENTE FORD E UNILEVER - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	8958019	R\$ 3.810,59	C
05/03/2012	163-1-396008-4	Irrf Terceiros a Recolher		Bolelim: 512030046 - PAGTO DE IRRF IMPORTAÇÃO SI INVOICES 12010441, 43, 44, 12010462, 1201660559, 61, 62 E 89 - TURNER - REF CLIENTE FORD E UNILEVER - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	8958019	R\$ 3.810,59	D
05/03/2012	163-1-300000-4	Fomecedores		Bolelim: 512030046 - IR TERCEIROS- NR. DOCTO : 32012	8958021	R\$ 92.208,55	C
05/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Bolelim: 512030046 - IR TERCEIROS- NR. DOCTO : 32012	8958021	R\$ 92.208,55	D
05/03/2012	163-1-300000-4	Fomecedores		Bolelim: 512030046 - IR TERCEIROS- NR. DOCTO : 32012	8958023	R\$ 3.810,59	C
05/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Bolelim: 512030046 - IR TERCEIROS- NR. DOCTO : 32012	8958023	R\$ 3.810,59	D
02/03/2012	163-1-600002-6	Conta Transitória Geral		Bolelim: 212030030 - VALOR REF A INSS RETIDO INDEVIDAMENTE SOBRE A NS 814 - HEXEL TELECOM LTDA	8958033	R\$ 171,60	C

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 4168 de 6188

Contudo, em que pese a recorrente ter apresentado três comprovantes de arrecadação, que guardam exata correspondência com os valores de R\$ 96.019,15, R\$ 3.810,59 e R\$ 92.208,55, o extrato bancário do dia 5/3/2012 consigna apenas o valor de R\$ 96.019,15:

Data	Movimentação em contas	Valor
02/03	Conta corrente	
	Saldo anterior	2.339.368,44 C
05/03	COB COMP/IND 1	38.589,46 C
	COB EM DINHEIRO	658.930,36 C
	DEVOL. DOC (CPG)	750,00 C
	DEVOL. DOC (CPG)	4.245,00 C
	TRANSFER P-DOC	2.575,00 C
	TRANSFER P-DOC	4,70 C
	TED DIFERENTE TITULAR	21.920,44 C
	TED DIFERENTE TITULAR	32.697,63 C
	TED DIFERENTE TITULAR	50.000,00 C
	CH COMPENSADO	1.906,67 D
	CH COMPENSADO	5.897,50 D
	PAGTO FORNECEDOR	1.087.475,73 D
	TRIBUTOS FEDERAIS DARF	135.167,43 D
	ADIAN VIAJEM	8.948,88 D
	PAGTO SALARIOS	3.951,23 D
	PAGTO TERCEIROS	3.500,00 D
	IR SI/ CAMBIO	96.019,15 D
	IOF SI/ CAMBIO	1.094,61 D
	IOF SI/ CAMBIO	24,97 D
	IOF SI/ CAMBIO	32,46 D
	CAMBIO OUTRS OP	288.057,44 D
	CAMBIO OUTRS OP	6.572,50 D
	CAMBIO OUTRS OP	8.539,95 D
	Saldo disponível	1.463.343,06 C
	Saldo indisponível	38.589,46 C
	Saldo total	1.501.932,52 C
06/03	TED DIFERENTE TITULAR	141.365,37 C
	Saldo em 06/03/2012 às 10:21:58	
	Saldo atual disponível	1.643.297,89 C
	Saldo indisponível	38.589,46 C

Independentemente da ausência de extrato bancário a comprovar o efetivo recolhimento dos valores de R\$ 3.810,59 e R\$ 92.208,55, o fato é que a contribuinte alega erro no preenchimento da DCTF, que a induziu efetuar recolhimento em duplicidade, e o vasto conjunto probatório juntado aos autos, que deixou de ser apreciado pela autoridade administrativa na origem, conferem verossimilhança aos argumentos da recorrente.

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio, para que seja analisado o conjunto probatório produzido na fase litigiosa (Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário), referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original, decorrente de fato ou direito superveniente, ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora realizar o pleito considerando as provas constantes dos autos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Posto isso, voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, considerando os documentos carreados autos, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/Dcomp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira